

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRONICO N. 034/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA**

**REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 034/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO 181/2022 REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E DIETAS LIQUIDAS ENTERAIS**

**C.C.M. REZENDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, que atua com o nome fantasia Maiorca Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 44.106.491/0001-25, com sede administrativa na Rua Dom Aquino nº 2045, Sala 01, CEP 79002-183, bairro Centro, na cidade de Campo Grande - MS, vem por seu representante legal infra firmado, interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão administrativa que inabilitou a empresa, pelos fatos e direitos expostos a seguir:

**PRELIMINAR**

Preliminarmente, pedimos que seja suspenso o Prosseguimento do Certame Licitatório, marcado para o dia 30/08/2022, pela interposição do presente Recurso Administrativo, visto ter efeito suspensivo, nos termos da lei. A Interposição do presente Recurso já basta à suspensão do prosseguimento da sessão pública até decisão administrativa, sob pena de invalidação dos atos subsequentes.

**Superado as preliminares, seguimos com as considerações:**

## I - DOS FATOS

Em síntese, temos que, em 22 de agosto de 2022, ocorreu o Pregão Eletrônico n. 034/2022, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de suplementos nutricionais e dietas líquidas enterais para atender as necessidades dos pacientes do SUS, onde, para os itens 1 ao 22, 24, 28 e 29, a empresa Maiorca Saúde foi classificada por apresentar melhor proposta dentre os concorrentes.

Em 23 de agosto de 2022 a empresa foi inabilitada, pelo seguinte motivo:

***“inabilitado o licitante C. C. M. REZENDE LTDA pelo motivo: A empresa deixou de apresentar em sua documentação de habilitação a PUBLICAÇÃO da AFE (autorização de funcionamento), o que solicita o edital em seu item 11. subitem 11.5 alínea A, ficando assim INABILITADA”.***

Em momento oportuno, a empresa manifestou interesse em interpor Recurso Administrativo no prazo legal, o que foi deferido pela Pregoeira.

Agora, a empresa Maiorca Saúde apresenta suas Razões Recursais.

Este foi o histórico Processual.

## II – DO DIREITO

Inicialmente, temos que o art. 37, XXI, da Constituição Federal enuncia quais princípios deverão ser aplicados na licitação:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 regulamenta este dispositivo nestes termos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e será*

*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

No subitem 11.5 “a” o Edital exigiu, para fins de comprovação de “Qualificação Técnica” o seguinte:

*“Autorização de Funcionamento de Titularidade da Empresa (AFE), participante efetiva da licitação, expedida pelo Ministério da Saúde/ANVISA, juntamente com a **devida publicação**, compatível com o objeto licitado”.*

Para o cumprimento da demanda a Recorrente apresentou o documento denominado AFE (Anexo – Doc. 01), constante do Site da ANVISA, e com a indicação explícita no rodapé do link de acesso para a consulta online, vejamos:



Verifica-se o seguinte link:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351575798202211/?cnpj=44106491000125>

Assim, temos que, a empresa apresentou efetivamente o documento solicitado, tratando-se o documento de publicação junto ao site da ANVISA.

Ressaltamos que o subitem 11.5 “a”, solicitou “devida publicação”, não solicitou a publicação em Diário Oficial, se esse era o pretendido, tem-se por razoável entendimento que

não foi o que fez constar no texto do Edital. Assim, a interpretação da Recorrente, foi que a publicação era a do site da ANVISA, ou seja no site do órgão Oficial, o que sabemos, em tempos digitais, é o mais usado, e possui igual força de “publicidade”.

Deixando mais claro, tem-se que o texto do Edital não exigiu a publicação em Diário Oficial,” se essa era a vontade da Administração, não o fez de forma clara, pois se limitou a exigir “devida publicação” o que acabou por induzir em erro a Recorrente.

Ainda, tem-se por obvio, que a publicação apresentada, junto ao site oficial da ANVISA, ou seja, do órgão oficial responsável pela emissão do documento, basta a demonstrar que a empresa possui tal documentação exigida, não sendo razoável sua inabilitação, mesmo que houvesse a exigência explícita (o que não o fez) da publicação junto ao Diário Oficial, tem-se que, bastaria uma simples diligência a verificar tal publicação.

Lembrando que cabe ao servidor o dever de diligência, amparado na lei geral de licitações e ainda em específico no Edital, subitem 7.9 e outros.

Portanto, tem-se que a licitante Maiorca Saúde, cumpriu com todas as exigências da licitação e apresentou toda a documentação exigida pela Administração, assim como foi a empresa que apresentou melhor proposta dentre os concorrentes, não sendo legítima sua inabilitação.

Manter a inabilitação, seria, dar permissão ao formalismo extremo, que em nada ajuda a Administração Pública, e vai contra a vários Princípios norteadores da Administração, como por exemplo, o Princípio da Eficiência e do Interesse Público.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

Ainda, tem-se que a empresa Maiorca Saúde, ao ofertar produto de qualidade compatível, por preço inferior ao estimado e aos concorrentes, cumpre com um dos mais presados princípios norteadores do direito administrativo, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Apenas à encorajar os julgadores, temos que, o agente público tem o dever de ser leal à entidade a que presta serviços e de observar o princípio da eficiência, que norteia o gerenciamento da administração pública para obter os melhores resultados com presteza, perfeição e rendimento funcional, visando atender satisfatoriamente às necessidades da comunidade, de modo que a regra é coibir o agente público que concorre para que as transações, aquisitória, permutável ou locativa, sejam desfavoráveis ao erário em razão do sobrepreço de bens ou serviços em desfavor dos cofres públicos.

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”. (Acórdão 119/2016-Plenário).*

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Assim, pelo exposto, temos que os documentos apresentados pela empresa Maiorca Saúde são suficientes a todos os requisitos exigidos pelo Edital. Lembramos que a proposta apresentada pela empresa Maiorca Saúde é a mais baixa apresentada dentre os licitantes, o que representa uma economia a Administração.

A eficiência econômica deve sempre ser buscada pela Administração Pública, pois do contrário, encontra-se perdido um dos princípios basilares que norteiam as aquisições públicas: o Princípio da Supremacia do Interesse Público: Também conhecido como princípio da finalidade pública, vincula a autoridade administrativa em toda sua atuação. Ligada a este Princípio está o da indisponibilidade do interesse público. A Administração tem um poder-dever quanto a estes interesses, não podendo deixar de agir sob pena de responder pela omissão.

**Por fim, contando com o notável saber jurídico e empenho no desempenho perito das funções públicas dos servidores incumbidos da análise técnico-jurídicas do mérito dessas razões recursais e contrarrazões, pedimos o que se segue:**

## **II - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, em concordância com a legislação vigente. Conclui-se que, a empresa Maiorca Saúde, cumpriu com todas as normas Editalícias, em síntese, e por esta razão, deve ser declarada habilitada.

Termos em que;

Espera deferimento.

Campo Grande – MS, 26 de agosto de 2022.

---

**Carolina Calux Munhoz Rezende**  
**RG nº 1230973 SSP/MS**  
**CPF nº 014.189.131-97**  
**Representante Legal**

44.106.491/0001-25  
C. C. M. REZENDE LTDA  
RUA DOM AQUINO, Nº 2.045 - SALA 01  
BAIRRO CENTRO - CEP 79.002-183  
CAMPO GRANDE MS

INSCRIÇÃO NO CAD ICMS  
28.465.246-6  
C. C. M. REZENDE LTDA  
RUA DOM AQUINO, Nº 2.045 - SALA 01  
BAIRRO CENTRO - CEP 79.002 183  
CAMPO GRANDE - MS  
CNPJ 44.106.491/0001 25